

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra o Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, ex-prefeito de Terezinha/PE (2009-2012 e 2013-2016), em razão da não execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 246.254-60/2007 (Siafi 612977), que teve por objeto a “Construção de passeios em concreto simples e piso cimentado em diversas ruas no município de Terezinha/PE” e vigência de 31/12/2007 a 30/12/2012.

2. Para a consecução do objeto, foi prevista a transferência pela concedente da quantia de R\$ 196.400,00 e o aporte de R\$ 9.905,10 a título de contrapartida, perfazendo o total de R\$ 206.305,10. Os recursos federais foram transferidos por meio da ordem bancária 2010OB801542, de 31/3/2010. Desse montante, foram desbloqueados R\$ 106.660,72, restando um saldo dos recursos financeiros não utilizados, no montante de R\$ 143.678,43, o qual foi restituído em 6/2/2015.

3. No âmbito deste Tribunal, a Secex/MG, inicialmente, promoveu diligência à Caixa e ao Ministério das Cidades com a finalidade de obter documentos da prestação de contas e extratos bancários. Após examinar os elementos coligidos aos autos, a unidade instrutiva, observando que o objeto foi executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano do trabalho, efetuou a citação do ex-alcaide pelo não cumprimento do objeto pactuado. O dano corresponde ao montante de recursos federais desbloqueados (R\$ 101.882,50), conforme abaixo discriminado:

Valor Original - R\$	Data da Ocorrência
15.358,48	24/8/2010
10.978,76	16/12/2010
23.226,26	12/9/2011
52.319,00	21/6/2012

4. Transcorrido o prazo regimental, o gestor, embora devidamente citado, não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito apurado, razão pela qual deve ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Em sua instrução final, a Secex/MG, em substância, sugeriu, no essencial, julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, imputando-lhe o débito fixado neste processo e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. O Ministério Público de Contas manifestou-se contrariamente ao encaminhamento proposto pela unidade técnica, sugerindo considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenar o seu trancamento e o arquivamento do processo.

7. Firmados os encaminhamentos sugeridos para o processo, examino as questões que sobressaem dos autos.

8. A obra, que teve início em 14/5/2010, foi paralisada com 51,88% de execução, conforme discriminado na tabela resumida a seguir, cujos dados foram obtidos do Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE de 11/4/2012, à peça 2, p. 60-61:

Item	Realizado	Atestado para pagamento (recursos federais e contrapartida)
Pagamento de Serviços Preliminares	85,85%	R\$ 4.938,65
Rua Pedro Calado Rocha	46,80%	R\$ 6.390,22
Rua Projetada 1	93,54%	R\$ 12.392,88
Rua Laércio Silvestre	40,26%	R\$ 7.919,92
Rua Ademário Gomes	17,26%	R\$ 3.943,36
Rua Abílio Alves	47,64%	R\$ 13.069,25
Rua Getúlio Vargas	47,66%	R\$ 6.507,67
Rua Sebastião Paixão	65,63%	R\$ 8.873,40
Rua Agamenon Magalhães	35,81%	R\$ 15.684,16
Rua Fiscal Augusto Inácio	60,14%	R\$ 8.373,91

Rua Travessa Augusto Inácio	100,00%	R\$ 18.927,30
Total	51,88%	R\$ 107.020,72

9. Dentre as pendências relacionadas pelo engenheiro civil da Caixa, no referido RAE de 11/4/2012, constava, dentre outras, a necessidade de atendimento às normas de acessibilidade, de realizar solução de drenagem e de correção de imperfeições de vícios construtivos, tais como: fissuras, abatimentos, falta de devido aterro, buracos, descolamento do piso cimentado, rasgos e falta de adequações de degraus para rampas e de rampas de acessibilidade.

10. Também foi registrada a ocorrência de deterioração de uma parte das calçadas, com risco para os transeuntes. Nesse sentido, observo que foram feitas glosas em razão de deterioração nos serviços executados nas ruas Pedro Calado da Rocha e Laércio Silvestre (RAE de 7/5/2012; RAE de 29/6/2011).

11. O Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros foi notificado pela Caixa a sanar as pendências relacionadas pela fiscalização daquela instituição, para que fosse dada continuidade ao contrato e atestada a funcionalidade da obra, todavia manteve-se inerte. Portanto, a obra permaneceu inacabada e com falhas.

12. Não obstante as falhas apontadas, para o **Parquet**, o dano apontado não está adequadamente dimensionado, visto que não há indicação suficiente para se supor que a parte executada seja inteiramente imprestável.

13. Compulsando os autos, observo que não há nos relatórios de vistoria **in loco** identificação dos locais com falhas nem a dimensão dessas. Todavia entendo que o ponto crucial desta TCE não é o dano por incorreções pontuais, mas se a parte executada pode ser aceita como concluída, por estar funcional.

14. O objeto aqui tratado é a “Construção de passeios em concreto simples e piso cimentado em diversas ruas no município de Terezinha/PE”, o qual vislumbro ter como finalidade a circulação de pedestres, com segurança e continuidade, permitindo inclusive àquelas pessoas com mobilidade reduzida o acesso a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

15. De acordo com os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia – RAE, da Caixa, os primeiros serviços executados, equivalentes a R\$ 16.134,51 (recursos federais: R\$ 15.358,48; contrapartida: 776,03), foram classificados com qualidade satisfatória. No entanto, a partir de 25/10/2010, os registros foram de que os serviços se mostravam com qualidade razoável e com diversas pendências a serem solucionadas.

16. Conforme os últimos relatórios de vistoria **in loco**, além da necessidade de correção de vícios construtivos, relacionados no item 9 acima, há registro de deterioração de trechos executados e necessidade de promoção da manutenção dos passeios já concluídos e maior rigor por parte da fiscalização. Também há destaque para que os serviços fossem feitos em obediência às normas de acessibilidade vigentes.

17. Sob esse aspecto, percebo que passeios com os vícios construtivos relatados e que não atendam às normas de acessibilidade, podendo acarretar em risco à segurança à locomoção dos cidadãos, não cumprem a sua função nem atendem ao interesse coletivo.

18. No entanto, considerando que 15,08% dos serviços foram executados com qualidade satisfatória, sem referência, na RAE a vícios construtivos, entendo pertinente reduzir o valor do débito quanto a esse percentual atinente às primeiras vistorias. Portanto, o dano aos cofres federais inicialmente apurado em R\$ 101.882,50 deve ser alterado para R\$ 86.524,02.

19. Nesse contexto, considero que não houve alcance dos objetivos previstos nem da funcionalidade de aproximadamente 85% da parcela executada, tendo em vista o desatendimento às especificações contidas no plano do trabalho e a existência de vícios construtivos nessa parcela executada.

20. Ante a revelia do responsável e o não cumprimento dos objetivos previstos no plano de trabalho do Contrato de Repasse ora em análise, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre

Antônio Martins de Barros, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19 da Lei 8.443/1992, com a imputação do débito apurado ao responsável.

21. Em razão da gravidade da infração apurada, deve-se aplicar ao ex-gestor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

22. Outrossim, cabe autorizar, se solicitado, o pagamento de forma parcelada e, caso necessária, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos autos, encaminhando-se cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator